



Diário Oficial do

# LAPÃO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO

## IMPREENSA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Av. Justiniano de Castro Dourado, 135, Centro

##### Telefone



74 3657-1010

##### Horário



8:00 as 12:00 e 14:00 as 17:00 hs

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### LEIS

---

- LEI MUNICIPAL Nº 1004, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024.
- LEI MUNICIPAL Nº 1005, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024.

### DECRETOS

---

- DECRETO Nº 158 DE 14 DE OUTUBRO DE 2024.

### LICITAÇÕES

---

#### RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

---

- AVISO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGAO ELETRÔNICO SRP Nº. 034/2024

### EDITAIS

---

- EDITAL DA SELEÇÃO PÚBLICA Nº 03/2023 CONVOCAÇÃO





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
Gabinete do Prefeito

**LEI MUNICIPAL Nº 1004, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024.**

**DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LAPÃO, PARA LEGISLATURA 2025/2028, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito Municipal de Lapão**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam fixados, na forma dos incisos V e VI, do artigo 29, da Constituição Federal, para a legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2025 e se extingue em 31 de dezembro de 2028, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do Município de Lapão, na forma seguinte:

- I- O subsídio do Prefeito Municipal no valor de R\$ 24.352,30 (vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos);
- II- O subsídio do Vice-Prefeito Municipal no valor de R\$ 12.176,15 (doze mil, cento e setenta e seis reais e quinze centavos);
- III- O subsídio dos Secretários Municipais no valor de R\$ 7.408,77 (sete mil, quatrocentos e oito reais e setenta e sete centavos);

Art. 2º - As despesas desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro  
CEP 44.905-000  
CNPJ:13.891.528/0001-40  
[www.lapao.ba.gov.br](http://www.lapao.ba.gov.br)





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
Gabinete do Prefeito

Gabinete do Prefeito, em 14 de outubro de 2024.

**MÁRCIO ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA**  
Prefeito Municipal

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro  
CEP 44.905-000  
CNPJ:13.891.528/0001-40  
[www.lapao.ba.gov.br](http://www.lapao.ba.gov.br)

Gabinete  
do Prefeito





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
Gabinete do Prefeito

**LEI MUNICIPAL Nº 1005, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024.**

**DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS  
DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE  
LAPÃO, PARA LEGISLATURA 2025/2028, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito Municipal de Lapão**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O valor do subsídio mensal dos Vereadores, para o quadrimestre 2025/2028, que iniciará em 01/01/2025, será de R\$.9.900,00 (nove mil e novecentos reais) no mês de janeiro/2025, e a partir de 01/02/2025 será de R\$.10.430,00 (dez mil e quatrocentos e trinta reais).

Art. 2º – O subsídio mensal dos Vereadores não poderá ultrapassar ao limite de 30% do valor nominal dos subsídios dos Deputados da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, fixado na Lei Estadual, nem poderá exceder ao subsídio mensal do recebido em espécie pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o total da despesa não poderá ultrapassar o limite de 5% da Receita do Município.

Art. 3º - O subsídio de que trata esta Lei poderá ser revisado anualmente, com mesmo índice dos servidores públicos municipais, respeitada a anualidade, bem como os limites constantes dos artigos 29, VI, b, 29, VII, 29- A, I e § 1º e 37, XI, todos da Constituição Federal.

Art. 4º - Em caso de substituição, os Vereadores Suplentes terão direito ao valor do subsídio mensal, proporcional por dia de substituição.

Art. 5º - O subsídio mensal dos Vereadores será pago durante os recessos parlamentares, independente de convocação de sessão Legislativa Extraordinária.

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro  
CEP 44.905-000  
CNPJ:13.891.528/0001-40  
[www.lapao.ba.gov.br](http://www.lapao.ba.gov.br)





**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
**Gabinete do Prefeito**

Art. 6º - A ausência de Vereador em sessão ordinária ou extraordinária, sem justificativa legal, determinará um desconto em seu subsídio, proporcional ao número total de sessões ocorridas no mês.

§ 1º - Considera-se, como justificativas legais aquelas prevista em resolução específica e mediante deliberação do plenário, para efeito deste artigo, sob forma de requerimento.

§ 2º - Excetua-se dos descontos de que tratam este artigo as ausências relativas às sessões extraordinárias sem que o Vereador tenha tomado ciência da convocação, desde que assim justifique e seja aceito pelo Plenário nos termos deste artigo.

Gabinete do Prefeito, em 14 de outubro de 2024.

**MÁRCIO ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA**  
**Prefeito Municipal**

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro  
CEP 44.905-000  
CNPJ:13.891.528/0001-40  
[www.lapao.ba.gov.br](http://www.lapao.ba.gov.br)

Gabinete  
do Prefeito





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
Gabinete do Prefeito  
**DECRETO Nº 158 DE 14 DE OUTUBRO DE 2024.**

DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR  
(A) DE CARGO COMISSIONADO.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAPÃO**, no uso suas das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Lei Complementar nº 47, publicada em 25 de maio de 2023.

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar a pedido ELIZANGELA SEIXAS DOURADO SOUSA do cargo comissionado de Assistente de Apoio, símbolo CC – 06, vinculado a Secretaria de Saúde.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 14 de outubro de 2024.

**MÁRCIO ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA**  
PREFEITO

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro  
CEP 44.905-000  
CNPJ:13.891.528/0001-40  
[www.lapao.ba.gov.br](http://www.lapao.ba.gov.br)

Gabinete  
do Prefeito





**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO**  
ESTADO DA BAHIA  
**SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO**  
**AVISO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**PREGAO ELETRÔNICO SRP Nº. 034/2024.** Objeto FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A DEMANDA DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA, ATENÇÃO PRIMÁRIA, ATENÇÃO ESPECIALIZADA E VIGILÂNCIA EM SAÚDE - VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA DO MUNICÍPIO DE LAPÃO-BA, torna público a todos os interessados, que a pessoa física: **Maurício Dourado Moitinho – CPF com final N° xxx.xxx.615-49**, apresentou na data de 13/10/2024 às 19:56min, via e-mail, duas impugnações do edital, para o processo supramencionado. As referidas impugnações ora publicadas na íntegra serão respondidas dentro dos prazos dispostos do Edital. – **Ivanilson Carvalho Rocha** – Pregoeira Municipal.

Av. Justiniano de Castro Dourado, S/N  
Bloco B - CEP 44.905-000  
CNPJ:13.891.528/0001-40  
E-mail: [saep@lapao.ba.gov.br](mailto:saep@lapao.ba.gov.br) | [cpl@lapao.ba.gov.br](mailto:cpl@lapao.ba.gov.br)  
Tel: (74)3657-1010/1011 Cel: (74)99926-3809



Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a), Agente de contratação da Prefeitura Municipal de Lapão - BA.

Ref.: EDITAL Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nº 90034/2024  
Processo Administrativo Nº 335/2024

### **IMPUGNAÇÃO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Maurício Dourado Moitinho, Engenheiro Agrônomo, Casado, RG: 0292685246 SSP/BA, CPF: 431.994.615-49, com sede na Avenida Doutor Francisco Benjamin, 712, Maré Mansa, Casa, CEP: 48.330-000, telefone: (75) 99236-0488, na cidade de Rio Real, estado da Bahia, vem, na qualidade de cidadão, tempestivamente, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria, a fim de impetrar a devida

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

#### **I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Referente à licitação 034/2024, para contratação de Futura e eventual aquisição de medicamentos para atender a demanda da Assistência Farmacêutica, Atenção Primária, Atenção Especializada e Vigilância em Saúde - Vigilância Epidemiológica do Município de Lapão-BA, nos termos da Lei 14.133/21, a nova Lei não permitiu em local nenhum a exigência de atestados para fornecimento de bens, referindo-se tão somente a obras e serviços.

Dessa forma o edital na cláusula 8.18.3 a) Atestado de Capacidade Técnica fornecida por pessoa jurídica pública ou privada que ateste que a empresa tenha fornecido objeto similar ou congênere da licitação em condições e termos dos respectivos contratos, viola a legislação e restringe a competitividade quando impõe a exigência de atestados para produtos/fornecimentos como demonstraremos a seguir.

#### **II – DOS FATOS E DO DIREITO DA IMPUGNAÇÃO**

De uma análise simples ao item 1 –, constante no edital, vislumbra-se a ilegalidade na exigência de atestado para fornecimento/produtos.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);



III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos



a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos [incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei](#) em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Verifique que, em dispositivo algum, existe autorização ou previsão para que sejam solicitados atestados em caso de fornecimento de bens, ou aquisição de produtos. A legislação é muito clara que a exigência de atestados ou outro documento que comprove experiência anterior deve ser feito unicamente para OBRAS ou SERVIÇOS.

A única exceção é quando a licitação ocorrer pelo julgamento de melhor técnica ou técnica e preço, no qual o art. 37, I prevê o atestado também para produtos, mas é óbvio que nesse caso estamos diante de um objeto cuja complexidade e relevância demandem tal exigência, não se tratando jamais de um objeto comum, visto que utilizará critérios técnicos para seu julgamento:

A Lei 14.133/21 dispõe:

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

A doutrina já se pronunciou a esse respeito.



Para Joel de Menezes Niebuhr<sup>1</sup>, o atestado do profissional técnico só pode ser exigido para serviços e obras; e o atestado da empresa apenas para serviços (não pode para obras), ou seja, não pode exigir para compras/aquisições em nenhuma hipótese:

(...) o inciso I do caput do artigo 67 não menciona a comprovação da experiência profissional relacionada a contrato de compra (...).Claramente, não é permitido formular outras exigências de qualificação técnico-profissional que não as prescritas nos incisos do caput do artigo 67, que, insista-se, limita a exigência de comprovação de experiência profissional à obra e serviço e não a prevê para compra (...) não é permitido exigir dos licitantes que apresentem profissionais experientes diante de licitação que tem por objeto compra (...). A avaliação da experiência dos profissionais tem realce especial, realmente, no que concerne às obras e aos serviços.

Pelo teor unívoco do inciso II do caput do artigo 67, à Administração é vedado exigir dos licitantes a comprovação de experiência se o objeto da licitação consistir em compra ou em obra. (...) O legislador, insista-se, somente permitiu à Administração exigir dos licitantes a comprovação de experiência técnico-operacional em relação a contratos de serviços.

O legislador empregou vocábulos com clareza no artigo 67. Veja-se que no inciso I do caput do artigo 67 o legislador referiu-se a obra ou serviço e no inciso II apenas a serviço. Não foi por acaso que o legislador quis restringir a exigência de atestados a obras e serviços para a comprovação da experiência técnico-profissional e apenas a serviços para a experiência técnico-operacional.

Tendo em vista o acima exposto, e diante do princípio da legalidade, no qual o agente público apenas pode fazer o que o ordenamento jurídico permite expressa ou implicitamente, não existe nenhum fundamento legal para a exigência de atestados no caso do fornecimento de produtos. Aliás a própria CF/88 é clara ao determinar que somente deverão ser efetuadas as exigências de habilitação indispensáveis:

Constituição Federal 88

Art. 37

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da , nos termos da lei, o qual somente perpropostamitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Utilizando o bom senso, não há sentido algum em exigir atestado de experiência anterior para entrega de produtos.

De que adianta comprovar que o licitante já entregou, anteriormente, canetas, cadeiras, água mineral ou qualquer outro produto? No que isso garantirá a execução do contrato

<sup>1</sup> MENEZES NIEBUHR, Joel de. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Ed. Fórum: Bh, p. 822-825.



quando se tratar de entrega de produtos? Diferentemente de serviços e obras em que faz sentido analisar a experiência anterior, não existe o menor sentido em se exigir atestados para produtos.

O resultado pretendido pela Administração na compra de um bem é que o objeto seja entregue nas condições estipuladas pelo termo de referência.

Nesse sentido, se houver alguma dúvida ou questão sobre o produto em si, fará muito mais sentido a exigência de amostra do que atestados, desde que previamente estipulada no edital.

Assim sendo, solicita-se urgentemente que o edital seja alterado e que seja excluída a cláusula 8.18.3 a, sobre a exigência de atestado para produto, sanando a ilegalidade contida no edital.

### III – DO PEDIDO

Ante o exposto, bem como amparada nas razões acima expendidas, requer a Vossa Senhoria:

- a) o acolhimento da impugnação ora apresentada, definindo e publicando nova data para a realização do certame, para:
- b) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido;
- c) a competente decisão sobre a presente impugnação;
- d) seja a presente impugnação processada em seus exatos termos de regularidade até seu encerramento.

Maurício Dourado Moitinho se encontra disponível para qualquer dúvida ou esclarecimento que se faça necessário para a mais rápida solução, a fim de que não atrase e/ou prejudique o ideal processamento desta licitação.

Nestes Termos

P. Deferimento

Rio Real, 13 de outubro de 2024

 Documento assinado digitalmente  
**MAURICIO DOURADO MOITINHO**  
Data: 13/10/2024 18:15:27-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MAURICIO DOURADO MOITINHO  
Analista de Licitação



Ref.: EDITAL Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nº 90034/2024  
Processo Administrativo Nº 335/2024

### **IMPUGNAÇÃO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Maurício Dourado Moitinho, Engenheiro Agrônomo, Casado, RG: 0292685246 SSP/BA, CPF: 431.994.615-49, com sede na Avenida Doutor Francisco Benjamin, 712, Maré Mansa, Casa, CEP: 48.330-000, telefone: (75) 99236-0488, na cidade de Rio Real, estado da Bahia, vem, na qualidade de cidadão, tempestivamente, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria, a fim de impetrar a devida

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

#### **I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Referente ao pregão 034/2024, para contratação de Futura e eventual aquisição de medicamentos para atender a demanda da Assistência Farmacêutica, Atenção Primária, Atenção Especializada e Vigilância em Saúde - Vigilância Epidemiológica do Município de Lapão-BA, verificamos que no item 8.18.2 ao subitem I do Edital foi exigido dos licitantes a apresentação de Balanço Patrimonial.

Todavia o edital foi silente quanto à realidade dos pequenos empresários e a dispensa destes em apresentar balanço patrimonial para fins tributários, sendo que a confecção de Balanço unicamente para participar desta licitação implica em ônus e gastos que prejudicam a participação dos pequenos empresários e ainda, violam dispositivos do ordenamento jurídico nacional, motivo pelo qual oponível a presente impugnação.

#### **II – DOS FATOS E DO DIREITO DA IMPUGNAÇÃO**

Referente ao pregão 034/2024, para contratação de para contratação de Futura e eventual aquisição de medicamentos para atender a demanda da Assistência Farmacêutica, Atenção Primária, Atenção Especializada e Vigilância em Saúde - Vigilância Epidemiológica do Município de Lapão-BA, verificamos que no item 8.18.2

I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, limitado a apresentação do balanço do último exercício social no caso da pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 02(dois) anos.

II - Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

III - O Microempreendedor Individual – MEI está dispensado de apresentar a documentação referente ao subitem I, entretanto deverá comprovar a condição de Microempreendedor Individual – MEI

#### **ALANÇO MEI (MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL)**

Já em relação ao MEI (Microempreendedor Individual) é o art. §2º do art. 1179 do Código Civil que dispensa o microempresário individual de levantar balanço – mas só o microempreendedor, não sendo possível exigir do MEI balanço patrimonial



Como se sabe os pequenos empresários, para fins tributários, não precisam manter uma estrutura complexa contábil, conforme veremos a seguir.

#### DA IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR BALANÇO DO MEI

Iniciamos pelo MEI (Microempreendedor Individual), para o qual o Código Civil, em seu §2º, artigo 1179, dispõe que o **pequeno empresário é dispensado de levantar anualmente o seu balanço patrimonial e de resultados econômicos.**

Da mesma forma se posiciona a doutrina:

*“Nesse ponto, é bom lembrar que o §2º do artigo 1.179 do Código Civil prevê a dispensa para MPE da exigência de um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. Assim, ressalvada a exigência da certidão negativa de falência ou concordata (inciso II), **as MPE podem ser dispensadas da demonstração de índice de liquidez (§1º) e capital, ou patrimônio líquido mínimo (§§2º e 3º).** Nesse sentido, as MPE, nos termos do disposto no artigo 27 da Lei Complementar nº 123/2006, podem adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas”. (JACOBY FERNADES, Jorge Ulisses. 2013, p.73. O Governo contratando com os Pequenos Negócios: o Estatuto da Micro e Pequena Empresa fomentando a economia do País.)*

Dessa forma, sendo o próprio Código Civil, em seu art. §2º do art. 1179, dispensando o microempresário individual de levantar balanço, não sendo possível exigir do MEI balanço patrimonial sob violação do respectivo artigo.

#### DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (ME/EPP)

No caso de micro e pequenas empresas (ME/EPPs), também possuem uma estrutura contábil e financeira bem mais simples e menos complexa que grandes empresas e corporações. Dessa forma, dispõe a LC 123/06:

*Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.*

Dessa forma, exigir dos pequenos empresários a apresentação de balanço para fins de participação em licitações, seria onerar de forma desproporcional e desprovida de razoabilidade os pequenos.

Além disso, o Decreto Federal 8.538/2015, em seu art. 3º, sensível a essa realidade dos pequenos, traz a seguinte previsão:



**Art. 3º** Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, **não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.**

Apesar do Decreto acima ser federal, lembramos que o art. 47 da LC 123/06 determina, em seu parágrafo único:

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, **enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável** à microempresa e empresa de pequeno porte, **aplica-se a legislação federal.**

Além disso já tivemos alguns julgados sobre o caso, na esfera do Judiciário, entendendo sobre a não apresentação do Balanço pelos pequenos:

“MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Modalidade de Concorrência – Impetrante que foi inabilitada por não cumprir determinação do edital próprio, relativa à apresentação de balanço patrimonial e demonstrativo contábil do último exercício social – Ilegalidade – Impetrante que é microempresa optante do “SIMPLES” que, a teor do disposto na Lei 9.317/96 dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis – Ordem concedida” (ap. nº 389.181.5/1, São Paulo, rei. DES. ANTÔNIO C. MALHEIROS, j. 18.03.2008).

“MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Renovação de cadastro para viabilizar participação em procedimentos licitatórios – Admissibilidade – Empresa de pequeno porte – Dispensada legalmente da representação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis – Lei nº 9.317/96 (regime tributário de micros e pequenas empresas) e artigo

179, da CF. – Ordem confirmada – Recurso não provido” (Apelação nº 275.812.5/6-00, Campinas, rei. DES. SOARES LIMA, j. 15.05.2008)

MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Exigência de apresentação de balanço patrimonial para comprovação da qualificação econômico-financeira – Microempresa – Escrituração simplificada por meio de Livro Diário – Inexigibilidade de apresentação do balanço – Sentença concessiva da segurança mantida – Recursos não providos – Permitido à microempresa a escrituração por meio de processo simplificado, com utilização de Livro Diário, registrado na Junta Comercial, torna-se dispensável a apresentação de balanço patrimonial, aya confecção traria despesas extraordinárias à microempresa, podendo impossibilitar sua participação na licitação



(Relator(a): Luis Ganzerla, Julgamento: 26/01/2009, Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público Publicação: 26/02/2009)

Na mesma linha, esse é o entendimento do professor Felipe Ansaloni<sup>1</sup>, pelo qual:

Portanto, entendemos que regra geral, o balanço patrimonial não deve ser exigido das MPE por ocasião de participação em certames públicos, especialmente no pregão. É possível sim exigir esse documento dos pequenos negócios, no caso de objetos de maior complexidade ou de contratos de grande vulto, quando a boa saúde financeira da empresa for elemento determinante e imprescindível para a segurança jurídica do certame. Ainda sim, nesse caso, entendemos que deve haver justificativa plausível e circunstanciada nesse sentido.

Como se demonstrou, os novos paradigmas de fomento ao desenvolvimento nacional sustentável e de concessão de um tratamento jurídico diferenciado aos pequenos negócios, visam a facilitar o acesso dessas empresas ao mercado das compras públicas e, nesse sentido, a não exigência do balanço patrimonial nos parece uma boa medida de fomento.

Diante do exposto, deverá o edital dispensar a apresentação de Balanço Patrimonial para micro e pequenas empresas.

#### **DAS EMPRESAS RECÉM CONSTITUÍDAS**

No caso de empresas constituídas no curso do próprio exercício (empresas novas), devem apresentar o “Balanço de Abertura” ou “balanço intermediário” devidamente registrado. Nesse sentido dispõe o Tribunal de Contas da União, em seu Manual de Licitações e Contratos do TCU, 4a edição (fl. 440):

“Licitante que iniciou as atividades no exercício em que se realizar a licitação poderá apresentar balanço de abertura.”

No mesmo sentido manifestou-se o STJ:

*“Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura”. (STJ, REsp nº 1.381.152/RJ).*

<sup>1</sup> IN

<https://felipeansaloni.com.br/por-que-nao-exigir-balanco-patrimonial-das-micro-e-pequenas-empresas-nos-certames-publicos/>. Consulta em 17 de fevereiro de 2021.



Da mesma forma, conforme o maior portal de compras do Brasil, Comprasnet, encontramos a seguinte orientação:

“35 – A empresa que iniciar suas atividades no mesmo ano corrente é sujeita a apresentar o balanço?

R – Sim, a empresa fica obrigada de apresentar o balanço de abertura. A demonstração contábil deverá conter a assinatura do representante legal da empresa, do técnico responsável pela contabilidade, e a evidência de terem sido transcritos no livro diário, e este, necessariamente, registrado no Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC ou Junta Comercial ou órgão equivalente. No caso de sociedades civis tais documentos poderão ser registrados em cartório competente”.

Contudo o edital foi silente em relação a isso, motivo pelo qual apresentamos a seguinte impugnação para que o edital seja adequado à realidade das empresas constituídas no curso do exercício

### III – DO PEDIDO

Ante o exposto, bem como amparada nas razões acima expendidas, requer a Vossa Senhoria:

- a) o acolhimento da impugnação ora apresentada, definindo e publicando nova data para a realização do certame, para:
- b) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido;
- c) a competente decisão sobre a presente impugnação;
- d) seja a presente impugnação processada em seus exatos termos de regularidade até seu encerramento.

A empresa se encontra disponível para qualquer dúvida ou esclarecimento que se faça necessário para a mais rápida solução, a fim de que não atrase e/ou prejudique o ideal processamento desta licitação.

Nestes Termos

P. Deferimento

Rio Real, 13 de outubro de 2024

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** MAURICIO DOURADO MOITINHO  
Data: 13/10/2024 19:52:05-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MAURICIO DOURADO MOITINHO  
Analista de Licitação





ESTADO DA BAHIA  
 Prefeitura Municipal de Lapão  
 Secretaria de Educação e Cultura

### EDITAL DA SELEÇÃO PÚBLICA Nº 03/2023

**PREENCHIMENTO DAS VAGAS DE AGENTE DE SERVIÇOS, GUARDA, MOTORISTA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, MOTORISTA DE ÔNIBUS ESCOLAR, AUXILIAR DE PROFESSOR PARA CRECHE E AUXILIAR DE PROFESSOR PARA ALUNO COM DEFICIÊNCIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO/BA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

A Comissão do Processo Seletivo da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, designada pelo Decreto Nº 203 de 10 de novembro de 2023, conforme exigência do EDITAL DA SELEÇÃO PÚBLICA Nº 03/2023, no uso de suas atribuições legais, **CONVOCA O/A(S) CANDIDATO/A(S) APROVADO/CLASSIFICADO(S) MENCIONADO/A(S), DO(S) CÓDIGO(S) ABAIXO INDICADO (S)**, para a assinatura do instrumento contratual no dia **16/10/2024 (QUARTA-FEIRA), das 08h às 12h:00min e das 14h às 16h:30min., na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e CULTURA, situada na Avenida Justiniano de Castro Dourado, bloco "A", s/n, Centro Administrativo, Lapão-BA, MUNIDO(S)** dos seguintes documentos:

- a. Cópias do RG, CPF, Título de Eleitor;
- b. Registro no PIS/PASEP/NIT;
- c. Comprovante de escolaridade;
- d. Cópia do CPF e RG dos dependentes, se houver;
- e. Cópia do Certificado de Reservista para candidatos do sexo masculino até os 45 (quarenta e cinco) anos de idade;
- f. Número de Conta Corrente do Banco do Brasil ou Bradesco;
- g. Cópia de comprovante de residência;
- h. 1 foto ¾;
- i. Certidão Negativa de Antecedentes Criminais emitido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública disponível no endereço eletrônico: <https://antecedentes.dpf.gov.br/antecedentes-criminais/certidao>.

1

### **VAGAS DESTINADAS PARA O CARGO DE GUARDA**

#### **VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA** **CÓDIGO: 22 GUARDA AGUADA NOVA**

Nº	NOME	DATA DE NASC.	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	TOTAL	SITUAÇÃO
15	IGOR MATOS DE SOUZA	23/12/1992	-	-	-	CLASSIFICADO (A)

Lapão/Bahia, 15 de outubro de 2024.

**ANA PATRÍCIA SATURNINO DA SILVA**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO**  
**DECRETO Nº 203 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023**

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro – CEP 44.905-000  
 Fone: (74) 3657-1010 CNPJ 13.891.528/0001-40

[www.lapao.ba.gov.br](http://www.lapao.ba.gov.br)



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/CF6B-C787-7796-D863-D773> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: CF6B-C787-7796-D863-D773



### Hash do Documento

011cc6f3a19493dc5d8319a26312f0ccfe0db18a9afe4c031c8baee7bd858000

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/10/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 14/10/2024 15:42 UTC-03:00